



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE SENADOR CANEDO
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

DECISÃO

Após regular tramitação processual no evento **575** foi prolatada sentença concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda.

Nos eventos **574**, **581** e **603** os credores Jucely Batista Santos de Andrade, Allan Nunes Amorim e Matheus Oliveira de Paula requereram a habilitação de seus advogados e respectivos créditos de natureza trabalhista.

A Cooperativa de Crédito Credplus Ltda – SICOOB Credplus, no evento **582**, informou sua opção pela forma de pagamento prevista no item 6.3.2.1 do plano de recuperação judicial.

Foram opostos embargos de declaração nos eventos **583**, **584**, **585**, **586** e **588**.

O Banco Bradesco S/A, no evento **589**, comunicou o envio do termo de opção de pagamento nos termos das cláusulas 6.3.3 e 8.5, indicando os dados bancários para fins de recebimento.

A Cooperativa de Crédito Credifor Ltda – SICOOB Credfor, no evento **590**, aderiu à forma de pagamento do item 6.5.2.3 requerendo a intimação das Recuperandas para esclarecimentos quanto ao pagamento, e informando seus dados bancários.

Os credores trabalhistas Vanderlan da Silva dos Anjos e Alexandre Leide de Sousa indicaram seus dados bancários nos eventos **591** e **594**, requerendo o pagamento da quantia que lhes é devida.

Nos eventos **592** e **593** foram comunicadas decisões liminares proferidas nos autos do agravo de instrumento interpostos pelos Banco Topázio S/A, Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, sob os nºs 6009480-94 e 6025048-90, deferindo o efeito suspensivo da sentença que concedeu a recuperação judicial.

O Banco do Brasil S/A comunicou, no evento **596**, a interposição de

agravo de instrumento, e no evento **598** juntou termo de opção de pagamento.

A empresa Euler Hermes Seguros de Crédito S/A apresentou, no evento **597**, seu termo de adesão às condições de pagamento.

Despacho exarado no evento **599** determinando a intimação das Recuperandas para manifestar sobre os aclaratórios opostos após a prolação da sentença.

Juntada de ofícios oriundos da Vara de Execuções Fiscais de Ribeirão Preto/SP e da 2ª Vara Cível de Senador Canedo/GO nos eventos **601** e **605**.

As Recuperandas apresentaram contrarrazões aos aclaratórios no evento **604**.

No evento **607** o credor trabalhista Pedro Henrique Cavalcanti Teixeira informou o envio prévio dos dados bancários via comunicação eletrônica, conforme cláusula 8.5 do plano, requerendo o pagamento do crédito reconhecido.

O credor trabalhista Isac Augusto Viana Pinto, no evento **608**, ratificou adesão ao plano pleiteando o pagamento do crédito principal de R\$ 7.883,95 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), e R\$ 953,62 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

A empresa Upper Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, no evento **609**, noticiou o substabelecimento de seus procuradores.

Decisão proferida no evento **610** conhecendo dos embargos opostos contra a sentença, mas negando-lhes provimento, bem ainda determinando a intimação do administrador judicial para adoção das medidas cabíveis e manifestar sobre os pedidos de habilitação constantes nos eventos **574**, **581** e **603**.

No evento **617** o credor trabalhista Fernando Cesar Barbosa Mendonça pleiteou a habilitação de seu advogado e do respectivo crédito.

A empresa Hirata Distribuidora de Peças e Acessórios para Veículos Ltda, no evento **618**, requereu a intimação do administrador judicial para adoção de providências relativas ao pagamento do crédito reconhecido.

No evento **619** a empresa Ecopetro Ambiental EIRELI alegou ter um crédito de R\$ 522,02 (quinhentos e vinte e dois reais, e dois centavos), indicando seus dados bancários e requerendo a intimação do administrador judicial.

O Banco Paulista S/A, no evento **620**, noticiou a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5696965-03.2024.8.09.0174 reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito anteriormente incluído no QGC, requerendo sua exclusão e a desconsideração do termo de adesão.

No evento **621** o administrador judicial apresentou manifestação em cumprimento à decisão exarada no evento 610, esclarecendo que respondeu aos ofícios anexados nos eventos 601 e 605, e no tocante aos pedidos de habilitação dos credores Jucely Batista Santos de Andrade, Allan Nunes Amorim e Matheus

Oliveira de Paula, confirmou que todos já se encontram incluídos no Quadro Geral de Credores – Classe I (Trabalhistas).

No evento **622** consta o Ofício nº 709 expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Senador Canedo/GO, solicitando esclarecimentos acerca do cancelamento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 37.132 questionando, ainda, possível erro na indicação da matrícula nº 31.132, e se a parte beneficiária do ato é hipossuficiente para fins de isenção dos emolumentos.

Despacho exarado no evento **624** determinando a intimação das Recuperandas e do administrador judicial para manifestar sobre as petições e documentos apresentados nos eventos 617 a 620, e 622.

No evento **627** o Banco Randon S/A declarou que seu crédito, ainda pendente de julgamento final no STJ, é de natureza extraconcursal, fundado em Cédulas de Crédito Bancário com alienação fiduciária e aval. Sem prejuízo de sua objeção, aderiu à opção “A” do item 6.3.2.1 do PRJ, informando seus dados bancários.

A empresa Wertco Indústria, Comércio e Serviços em Bombas de Abastecimento de Combustíveis, Importação e Exportação Ltda, alegou no evento **628** a inércia do juízo em processar pedido anterior de habilitação e cadastramento como parte interessada, protocolado em novembro de 2023. Alega estar listada como credora quirografária na página 91 da relação de credores, com crédito no valor histórico de R\$ 357.940,74 (trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), e requer a regularização de sua inclusão processual e habilitação do procurador constituído.

No evento **629** a Cooperativa de Crédito Sicoob Credseguro Ltda pugna pelo chamamento do feito à ordem informando que seus questionamentos deduzidos nos eventos 316 e 560, nas quais pleiteia o reconhecimento da natureza extraconcursal de seus créditos, não foram examinadas nas decisões proferidas nos eventos 575 e 610.

A Cooperativa de Crédito Sicoob Centro-Oeste BR, no evento **630**, comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida no feito principal.

Nos eventos **631**, **632**, **633** e **634** foram comunicadas decisões liminares proferidas nos autos dos agravos de instrumento interpostos pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda, Cooperativa Sicred Cerrado GO, Banco Paulista S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), sob os nºs 5061656-33, 5065539-85, 5066677-87 e 5070639-21, respectivamente, suspendendo os efeitos da sentença que concedeu a recuperação judicial.

No evento **635** o Banco Paulista S/A informou a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 5066677-87.2025.8.09.0174, no qual obteve efeito suspensivo, e requereu a revogação de ofícios expedidos, bem como intimação das Recuperandas e do administrador judicial para adoção das medidas cabíveis.

As Recuperandas, no evento **636**, manifestaram acerca dos ofícios juntados nos eventos 601 e 605 afirmando, em relação ao primeiro, que os débitos fiscais da Distribuidora Tabocão estão com exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento estadual paulista (Acordo Paulista), e em relação ao segundo defendem que os seis semirreboques objeto da ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A são bens essenciais à atividade econômica do grupo.

Impugnaram os argumentos do Banco Paulista lançados no evento 620 esclarecendo, nos termos do próprio acórdão mencionado pela instituição financeira, que o crédito excedente à garantia fiduciária permanece sujeito aos efeitos da recuperação judicial devendo constar na Classe III (quirografários). Informaram, também, que os valores indevidamente penhorados nas contas das Recuperandas foram, por força de decisão do STJ proferida no Conflito de Competência nº 198668/GO, transferidos à conta judicial vinculada ao processo, razão pela qual pleiteiam a expedição de mandado de levantamento do montante em favor da empresa.

Ainda, requerem que em resposta ao Ofício constante no evento 622 seja esclarecido ao Cartório de Registro de Imóveis de Senador Canedo/GO que a empresa Tabocão Aluguéis Ltda não é beneficiária da gratuidade judiciária, devendo recolher os emolumentos necessários ao cancelamento da consolidação da matrícula nº 37.132. Por fim, formulam requerimento de autorização judicial para alienação da unidade produtiva vinculada ao Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52, destacando os benefícios financeiros e operacionais da medida.

Em resposta ao despacho exarado no evento 624 o administrador judicial ponderou no evento **627**, em relação ao pedido de majoração de crédito formulado por Fernando Cesar Barbosa Mendonça no evento 617, que o valor atual de R\$ 12.377,44 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) já consta no Quadro-Geral de Credores, e qualquer alteração deve ser perseguida através de incidente próprio de habilitação ou impugnação.

Quanto à pretensão do Banco Paulista reafirmou que o crédito somente será excluído do QGC após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal. A respeito do ofício do Cartório de Registro de Imóveis (evento 622), reiterou que o imóvel objeto do cancelamento encontra-se sob a matrícula correta nº 37.132, e não sendo a empresa beneficiária da gratuidade de justiça deve arcar com os emolumentos correspondentes.

No evento **638** a empresa HDI Seguros do Brasil S/A, sucessora da Sompo Consumer Seguradora S/A, relata a existência de apólice de seguro empresarial nº 1801031840, com cobertura vigente de 01/12/2023 a 30/11/2024. Informou que em 24/09/2024 a unidade segurada sofreu sinistro em razão de vendaval, gerando danos materiais e resultando na fixação de indenização no valor de R\$ 265.676,60 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Menciona que diante da constatação de que a empresa segurada está submetida a processo de recuperação judicial, requer autorização para realizar o pagamento diretamente à Recuperanda ou, alternativamente, a indicação de conta judicial para depósito da indenização securitária.

Nas petições inseridas nos eventos **639, 641 e 642**, os credores trabalhistas Cenir Batista Vilela, Pedro Henrique de Lima Ferreira e Wallace Mancini Antônio pleitearam a habilitação de seus créditos.

No evento **640** consta decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Senador Canedo/GO nos autos do processo nº 5425879-87.2023.8.09.0174, solicitando ao juízo da recuperação judicial que informe se houve homologação do plano de recuperação das empresas integrantes do Grupo Tabocão, no tocante à empresa Tabocão Aluguéis Ltda.

Novamente a 2ª Vara Cível da Comarca de Senador Canedo/GO encaminhou ofício no evento **643** solicitando informações sobre a vigência do *stay period*, e acerca da essencialidade do bem objeto da medida de apreensão.

Ofício nº 003215/2025-CPPR encaminhado pelo STJ, e juntado no evento **645**, referente à decisão proferida no Conflito de Competência nº 210457/GO, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual restou conhecida a competência exclusiva do Juízo da 1ª Vara Cível de Senador Canedo/GO para processar e decidir quaisquer atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das empresas em recuperação, inclusive os promovidos pelo Banco Paulista S/A perante o juízo da 30ª Vara Cível de São Paulo/SP.

No evento **646** foi juntado acórdão do TJGO negando provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 5070793-39.2025.8.09.0174 interposto pelo Banco Safra S/A, e mantendo a homologação do plano com destaque para a legalidade das cláusulas 6.3.2 e 8.1, e reafirmando que o controle judicial limitar-se-á ao aspecto da legalidade, vedada a análise do conteúdo econômico do plano aprovado pelos credores.

Substabelecimento sem reserva de poderes anexado no evento **647**.

Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 6025048-90.2024.8.09.0000 interposto por Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios inserido no evento **648**, conhecendo do recurso e dando parcial provimento unicamente para que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante do Grupo Devedor, que não se encontrem especificamente referidos na Cláusula 5.6 do Plano de Recuperação Judicial, quais sejam aqueles não indicados no petítório de evento 113 destes autos principais, sejam precedidos de autorização judicial.

Eis o relatório circunstanciado das intercorrências processuais verificadas após a prolação da SENTENÇA de concessão da recuperação judicial, constante do evento 575.

Passo à apreciação das questões incidentais e dos requerimentos pendentes de deliberação judicial.

A princípio, sobre o pedido de majoração de crédito formulado por Fernando Cesar Barbosa Mendonça no evento 617, necessário registrar que o valor atual de R\$ 12.377,44 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) já consta no Quadro-Geral de Credores conforme informado pelo administrador judicial no evento 627, e qualquer alteração deve ser buscada

através de incidente próprio de habilitação ou impugnação.

No que tange à pretensão deduzida pelo Banco Paulista S/A no evento 620, consistente na exclusão de seu crédito do Quadro Geral de Credores por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5696965-03.2024.8.09.0174, que reconheceu a natureza extraconcursal de seu crédito, esclareço, conforme salientado pelo administrador judicial no evento 637, que a medida será levada a efeito somente após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Melhor elucidando a questão, reforço que a exclusão ocorrerá nos limites do que restou determinado no acórdão cujo dispositivo previu o seguinte: *“(...) reconhecer a extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária, ainda que considerados essenciais ao soerguimento da empresa em Recuperação Judicial, consoante entendimento do STJ, **ressalvando-se, contudo, que o saldo que exceder ao valor do bem dado em garantia fiduciária deve ser classificado como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face dos demais, conforme fundamentos motivados**”*, o que dispensa maiores digressões.

Dessarte, o crédito excedente à garantia fiduciária permanece sujeito aos efeitos da recuperação judicial devendo constar na Classe III (quirografários).

Disso decorre que os valores indevidamente penhorados nas contas das Recuperandas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e depositado na conta judicial n.º 1600125548178, na ordem de **R\$ 576.045,09** (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos), devem ser restituídos ao Grupo Devedor conforme pleiteado no evento 636.

A propósito não é outro o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 198668/GO, que reconheceu expressamente ser do juízo recuperacional a competência para apreciar atos constritivos contra empresas em recuperação judicial, ainda que referentes a créditos garantidos por alienação fiduciária.

Noutro ponto, quanto a irrisignação da Cooperativa de Crédito Sicoob Credseguro Ltda manifestada no evento 629, observo que a cooperativa credora requer o chamamento do feito à ordem alegando que os questionamentos por ela deduzidos nos eventos 316 e 560, nos quais pleiteia o reconhecimento da natureza extraconcursal de seus créditos, não foram examinadas nas decisões proferidas nos eventos 575 e 610.

Todavia, conquanto referido pleito realmente não tenha sido objeto de análise pontual, não vislumbro a necessidade da medida ora pleiteada, porquanto eventual impugnação retardatária de crédito deverá ser apresentada por meio de incidente apensado aos autos principais, nos termos da decisão proferida no evento 42 que deferiu o processamento da recuperação judicial e previu que *“eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único)”*.

No tocante à dúvida suscitada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Senador Canedo/GO no evento **622**, quanto ao cancelamento da consolidação da propriedade sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.132, informo que a empresa Tabocão Aluguéis Ltda não é beneficiária da gratuidade da justiça, devendo nessa medida arcar com os emolumentos correspondentes ao cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade sobre o imóvel de matrícula nº 37.132.

Lado outro, no que pertine ao pedido formulado no evento **638** pela empresa HDI Seguros do Brasil S/A para realizar o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 265.676,60 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) diretamente à Recuperanda ou, alternativamente, a indicação de conta judicial para depósito, tenho que o valor em questão não se trata de receita oriunda da atividade empresarial ordinária, mas sim de verba indenizatória destinada a reparar o prejuízo patrimonial sofrido pelo segurado, em decorrência do sinistro envolvendo veículo de carga essencial para a continuidade operacional do Grupo Tabocão.

Ademais, na esteira do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, é fundamental que o Grupo Recuperando possa receber diretamente os valores que lhe são devidos por força de contratos de seguro, permitindo a recomposição do ativo e a manutenção de sua atividade econômica.

Neste contexto, considerando a natureza jurídica restitutória da verba securitária e a necessidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, o pagamento deve ser realizado diretamente ao beneficiário que integra o Grupo Recuperando, conforme indicado na apólice de seguro, cabendo às Recuperandas diligenciar administrativamente junto à seguradora informando o teor deste *decisum*.

Superadas tais questões, **determino à escritania** o cumprimento das seguintes providências:

1) **Intimar** o administrador judicial para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pelas Recuperandas no evento 636 para alienação da unidade produtiva vinculada ao Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52, bem como sobre o crédito no valor de R\$ 522,02 (quinhentos e vinte e dois reais, e dois centavos) que a empresa Ecopetro Ambiental EIRELI alega no evento 619 possuir;

2) **Oficiar** o Juízo da 2ª Vara Cível de Senador Canedo/GO, fazendo referência ao processo nº 5425879-87.2023.8.09.0174, para informar, conforme requerido no evento 640, que foi homologado o Plano de Recuperação Judicial da empresa Tabocão Aluguéis Ltda. Já em relação ao processo nº 5070174-80.2023.8.09.0174 esclarecer, conforme solicitado no evento 643, que apesar da homologação do Plano de Recuperação Judicial foram interpostos recursos com atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual o *stay period*, anteriormente deferido até a homologação, deve permanecer vigente até o julgamento definitivo dos recursos;

3) **Responder** aos ofícios juntados nos eventos 601 e 605 informando, em relação ao primeiro, que os débitos fiscais da Distribuidora Tabocão

estão com exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento estadual paulista (Acordo Paulista); e em relação ao segundo, que os seis semirreboques objeto da ação de busca e apreensão promovida pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A são bens essenciais à atividade econômica do grupo;

4) **Intimar** as Recuperandas e o administrador judicial para manifestar sobre as petições interlocutórias e documentos apresentados nos eventos 627, 628, 639, 641 e 642, bem como sobre a essencialidade do bem objeto de apreensão conforme solicitado pelo juízo da 2.^a Vara Cível da Comarca de Senador Canedo no evento 643, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; e

5) **Expedir** alvará em favor das Recuperandas para levantamento do montante indevidamente penhorado em suas contas, na importância de **R\$ 576.045,09 (quinhentos e setenta e seis mil, quarenta e cinco reais e nove centavos)** e consectários legais, atualmente depositado na conta judicial nº 1600125548178 vinculada ao processo, conforme pleiteado no evento 636.

Deverá a serventia, ainda:

1) **Habilitar** os novos advogados da empresa Upper Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme substabelecimento de seus procuradores noticiado no evento 609, e caso já realizada certificar a data e o evento;

2) **Oficiar** ao Cartório de Registro de Imóveis de Senador Canedo/GO informando que a empresa Tabocão Aluguéis Ltda não é beneficiária da gratuidade da justiça, devendo recolher os emolumentos necessários ao cancelamento da consolidação da matrícula nº 37.132;

3) **Certificar** se já houve habilitação e, em caso negativo, proceder à habilitação dos advogados dos credores Jucely Batista Santos de Andrade (evento 574), Allan Nunes Amorim (evento 581), Matheus Oliveira de Paula (evento 603), Fernando Cesar Barbosa Mendonça (evento 617), Cenir Batista Vilela (evento 639), Pedro Henrique de Lima Ferreira (evento 641) e Wallace Mancini Antônio (evento 642), instando-os a consultar o Quadro de Credores e, se for o caso, manejarem incidentes próprios; e

4) **Certificar** se já houve habilitação informando a data e o evento, e, em caso negativo, proceder à habilitação dos advogados da empresa Wertco Indústria, Comércio e Serviços em Bombas de Abastecimento de Combustíveis, Importação e Exportação Ltda, porquanto alegam no evento 628 a inércia do juízo em processar o pedido anterior de habilitação e cadastramento como parte interessada, protocolado em novembro de 2023.

Em tempo, **ciente** das decisões liminares proferidas pelo TJGO nos eventos 592, 593, 631, 632, 633 e 634, todas concedendo efeito suspensivo à sentença concessiva da recuperação judicial.

Ciente, de igual modo, do acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº 5070793-39.2025.8.09.0174, que manteve a homologação do plano de recuperação judicial reconhecendo a legalidade das cláusulas impugnadas, e reafirmando a limitação do controle judicial ao aspecto da legalidade (evento 646), bem ainda do que restou decidido no agravo de instrumento nº

6025048-90.2024.8.09.0000 (evento 648).

Ciente, também, da decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 210457/GO (evento 645), que reafirmou a competência deste Juízo para processar e julgar todos os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das Recuperandas.

Intimem as Recuperandas e os credores, por seus advogados, e o administrador judicial pessoalmente (telefone/*whatsapp*).

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 3 de abril de 2025.

Dr. Andrey Máximo Formiga
Juiz de Direito